



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 29/2019/CDCC

Referente ao PL 434/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do quantitativo de sal e açúcar nos rótulos de alimentos, refrigerantes e sucos produzidos, comercializados e envasados no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator: Deputado Vlysses Moraes.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/04/2019, sendo colocada em pauta no dia 24/04/2019, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 08/05/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 13/05/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 03 versos.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 434/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do quantitativo de sal e açúcar nos rótulos de alimentos, refrigerantes e sucos produzidos, comercializados e envasados no Estado de Mato Grosso, e contém cinco artigos:

Art. 1º - Torna obrigatório que as indústrias de alimentos, refrigerantes e sucos que produzem, comercializam e envasam produtos no Estado de Mato Grosso informem nos respectivos rótulos a quantidade de sal e açúcar contida no produto.

Art. 2º - O quantitativo de sal e açúcar presente nos alimentos deve ser informado no rótulo tendo como unidade medidas caseiras, estabelecendo o mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do mesmo.

Parágrafo único – A informação deve ser apresentada de forma didática, legível e ostensivamente destacada, utilizando-se de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

Art. 3º - Esta Lei aplicar-se-á às indústrias que produzem, comercializam e envasam:

I – Refrigerantes;

II – Sucos industrializados e néctares;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



- III – biscoitos doces e salgados;
- IV – salgadinhos;
- V – bolos prontos e mistura para bolos; e
- VI – chocolates.

Art. 4º - As indústrias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos rótulos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Pela breve leitura do texto constante na ementa do Projeto em tela já averiguamos a presença de relevante interesse social.

Visando tornar a leitura dos rótulos mais simples e ajudar o consumidor a fazer escolhas mais saudáveis é o objetivo do Projeto de Lei em tela.

Todo produto deve apresentar as informações nutricionais no rótulo. Portanto, antes de comprar um alimento, é preciso observar com muita atenção os rótulos dos produtos, tabela nutricionais e dados do fabricante, o lote, o prazo de validade, a lista de ingredientes, a informação



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



sobre os nutrientes, a embalagem deve estar lacrada e livre de amassados, furos ou áreas estufadas e o conteúdo não deve apresentar alterações de cor, cheiro ou consistência (BRASIL, 2014).

O rótulo serve para diversas finalidades, como atrair a atenção dos clientes, gerar valor à mercadoria e também informar.

A informação fornecida ao consumidor deve ser de fácil compreensão.

A informação nutricional complementar facilita o conhecimento do consumidor sobre as propriedades nutricionais dos alimentos, contribuindo para a seleção adequada dos mesmos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) quanto a legislação sanitária já exigem a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos. Contudo, o quadro normativo pode ser aprimorado em relação aos componentes que, em excesso, podem comprometer seriamente a saúde alimentar da população

Controlar a quantidade de sal e açúcar ingeridos diariamente é muito importante para nossa saúde.

Saber o quanto de açúcar você pode consumir por dia pode ajudar a pessoa a ficar mais atento à alimentação saudável. A Organização Mundial da Saúde recomenda que cada indivíduo consuma até 25 gramas de sal por dia, o que significa que alguns alimentos que parecem inofensivos podem ultrapassar a quantidade diária sem deixar muitas pistas.

O problema é que olhar os rótulos nem sempre nos dá a idéia real da concentração do ingrediente nos produtos. Cita-se, por exemplo, quantas colheres de sopa equivalem a 25 gramas de determinado produto.

A ingestão de açúcar em excesso é responsável pelo desenvolvimento de problemas dentários, aumento dos níveis de triglicérides e redução do colesterol bom (HDL), além de casos de diabetes e obesidade; já o excesso no consumo do sal pode causar inchaço nas pernas e nos pés, aumento da pressão arterial, problemas renais, arritmia e infarto.

Diante do todo exposto, resta claro o interesse social na positivação do mesmo, nele se transfundindo a vontade popular e se consubstanciando as exigências do bem comum, devendo, portanto, o Poder Legislativo Estadual buscar meios que visem proteger os consumidores.

É o parecer.



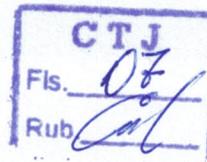
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



II – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 434/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 21 de MAIO de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 434/2019 - Parecer nº 29/2019.
Reunião da Comissão em 21/05/2019
Presidente: Deputado ULYSSES MORAES
Relator: Deputado ULYSSES MORAES.

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 434/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	